



ESTUDO DE REALIDADE DOCUMENTADA

IDENTIFICAÇÃO

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS- UFAM

CURSO: DIREITO

PROFESSOR: Especialista Rafael da Silva Menezes

NÍVEL DE ENSINO: SUPERIOR | **PERÍODO:** 6º

TEMA DA AULA: Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente fundada em Título Judicial (Cumprimento de Sentença)

CASO 1 (Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado assim ementado (e-STJ fl. 112):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.
- Ante a nova sistemática do processo de execução, instaurada pela Lei 11.232/05, incabível a fixação de honorários de advogado, já que a execução tornou-se uma etapa final do processo de conhecimento, dispensando-se a formação de uma processo autônomo.
- Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, improvido.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 20. § 4º, e 475-I, do CPC. Alega, em síntese, que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença

Não foi apresentada contrarrazões, segundo certidão de fl. 127 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório

São cabíveis honorários na fase de cumprimento de sentença?



CASO 2 (Superior Tribunal de Justiça)

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A *QUO*. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIAS PACIFICADAS NA CORTE ESPECIAL DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS.

A parte agravante insiste na tese de que é cabível a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, quando houver atraso no cumprimento de sentença líquida pelo devedor, independente de intimação. É o relatório.

Qual o termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC?

Caso 3 (Superior Tribunal de Justiça)

Trata-se de recurso especial interposto por EDILSON RIBEIRO DA SILVA, com base no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

Ação: de busca e apreensão convertida em depósito, referente à alienação fiduciária de bem móvel, proposta pelo BANCO FICSA S/A.

Sentença: julgou procedente a ação para determinar a restituição do bem ou do seu equivalente em dinheiro (e-STJ, fl. 34). Interposta apelação por EDILSON RIBEIRO DA SILVA, o TJ/SP deu-lhe parcial provimento, apenas para afirmar a isenção de custas processuais e honorários advocatícios, até que o apelante deixe a condição de necessitado (e-STJ fl. 52/53). Transitado em julgado o acórdão em 16/03/2006, foi requerido o cumprimento da sentença pelo BANCO FICSA S/A.

Decisão: determinou a intimação do executado, na pessoa do seu defensor público, para efetuar o pagamento espontâneo da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, introduzido pela Lei 11.232/05 (e-STJ, fl. 60). Foi interposto agravo de instrumento contra essa decisão por EDILSON RIBEIRO DA SILVA. **Acórdão:** negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 67/75):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – DEPÓSITO – EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO OU PROCURADOR DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ADMISSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – DEPÓSITO – EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – MULTA – INCIDÊNCIA EM PROCESSOS COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.232/05. ADMISSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – DEPÓSITO – EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELO EXECUTADO – IRRELEVÂNCIA.

Após a alteração da execução de título judicial pela Lei nº 11.232/05, a intimação para cumprimento da sentença, com condenação em obrigação de pagar quantia certa, deve ser feita na pessoa do advogado. O art. 475-J aplica-se às execuções de título judicial com trânsito em julgado anterior a sua entrada em vigor. A impossibilidade de pagamento não exclui a incidência da multa.

Recurso desprovido.

Recurso especial: interposto como base na alínea “c” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 82/91), aponta divergência entre o entendimento do Tribunal de origem e o dos Tribunais de justiça dos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, no tocante à interpretação do art. 475-J, do CPC, evidenciada nos seguintes processos:

(i) agravo de instrumento n.º 2007.002.09878 da 7ª Câmara cível do TJ/RJ, cujo entendimento foi no sentido de que “o Defensor Público não dispõe de poderes de representação para efetuar o pagamento e, portanto, não pode ser intimado para tal fim, havendo necessidade de intimação pessoal do assistido para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J” (e-STJ, fl. 86);

(ii) agravo de instrumento nº 70020374336 da 1ª Câmara especial cível e agravo interno nº 70020288585 da 18ª Câmara cível, ambos do TJ/RS, que entenderam inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC, nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/05.

Exame de admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/SP (e-STJ fls. 126). É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a verificar (i) se a intimação referida no art. 475-J do CPC pode ser feita na pessoa do defensor público e (ii) se há incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/05. Posicione-se sobre o assunto, fundamentadamente.